

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5JECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0720770-55.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KIM PATROCA KATAGUIRI

REU: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais proposta por KIM PATROCA KATAGUIRI em face de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, partes devidamente qualificadas neste processo.

Narra o Autor (ID 63875939) que é Deputado Federal eleito em 2018, um dos líderes e fundadores do Movimento Brasil Livre, descendente de japoneses e muito conhecido no cenário nacional em razão de sua luta contra a corrupção. Alega que, em 23/05/2020, o Réu veiculou em sua página do Twitter, de forma gratuita e sem ligação com o debate político, mensagem injuriosa, com ofensa às origens orientais do Autor e imputando ao Autor conotação sexual pejorativa e mentirosa, que questiona sua orientação sexual (junta “print” da mensagem). Houve muita repercussão, com milhares de acessos, compartilhamentos e respostas. Aduz que a agressão extrapolou o debate político e ideológico, tratando-se de patente ofensa pessoal e que a repercussão do dano foi imediata. Requer: a) tutela de urgência para determinar ao Réu que retire do ar a postagem objeto deste processo, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00; b) condenação do Réu ao pagamento de R\$ 41.500,00 em razão dos danos morais sofridos.

Em contestação (ID 74709942), o Réu nega que tenha havido o dano alegado, sustentando que não houve provas de que o Autor tenha passado por qualquer problema ou transtorno decorrente da postagem. Informa que não tinha a intenção de ofender a honra do Autor, mas apenas criticá-lo, mesmo que tais críticas possam ser consideradas “ácidas e intensas”. Ressalta que quando o Autor ajuizou a presente ação a postagem já havia sido retirada do ar. Acrescenta que como figura pública que o Autor é, compreenda que os que participam do campo do debate público sofram, naturalmente, maior exposição. Fundamenta seus argumentos na livre manifestação do pensamento. Por fim, aduz que o valor pretendido pelos danos morais é uma tentativa do Autor de enriquecimento ilícito.

Em réplica (ID 75422329), o Autor reforça os argumentos iniciais.

Uma vez que a postagem do Réu na rede social Twitter já foi retirada do ar antes da análise desse pedido, houve perda do objeto em relação à tutela de urgência.

Verifica-se que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão.

A questão de direito que se apresenta nestes autos concerne a dois temas constitucionais relevantes, consistentes em, por um lado, à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito nos termos do caput do artigo 1º, da Constituição Federal (CF), aí compreendidos os direitos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X, do artigo 5º, da CF) e, de outro lado, a livre manifestação do pensamento (inciso IV).

O direito à honra, enquanto direito de personalidade e integrante dos direitos fundamentais, exige um efeito inibitório à sua violação (chilling effect).

A honra indica a própria dignidade de uma pessoa, que pauta seu viver nos ditames da moral, dentro dos limites da honestidade e da probidade.

Na abalizada lição de Gilmar Mendes, o direito à honra merece especial proteção; transcrevo a esse respeito suas palavras:

(...) Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à

honra e a privacidade e ficando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X.

Portanto, tal como o direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e informação.

O Princípio da Proporcionalidade, também denominado doutrinariamente como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação do excesso ou mandado de ponderação, conforme leciona Robert Alexy, surge não apenas como um postulado, mas, especialmente, como um critério, a fim de poder resolver o conflito ou concorrência entre outros dois princípios.

Tal Princípio é decomposto em três máximas parciais, vez que qualquer limitação no âmbito dos direitos fundamentais deve ser adequada (pertinência ou adequação), necessária/exigível (necessidade) e proporcional (em sentido estrito, com justa medida).

No caso concreto em exame, verifica-se que ante o evidente conflito entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da inviolabilidade da honra e da privacidade, mostrando-se de todo adequada, exigível e proporcional a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, vez que hábil à realização da finalidade proposta, menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e possibilita a escolha do meio que leva mais em conta o conjunto de interesses em jogo, indicando a justeza da solução encontrada.

Humberto Ávila, por sua vez, distingue duas formas de compreender e aplicar o Princípio da Proporcionalidade:

Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade.

Em relação ao caso concreto em exame, forçoso concluir que, pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade, a liberdade de expressão deve ser restringida enquanto tal se mostre necessário para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O Princípio da Ponderação de Interesses (Balancing) mostra-se de todo relevante quando se cuida de examinar um caso concreto no qual incidem dois ou mais princípios constitucionais a serem examinados, com o objetivo de concluir qual deles deverá prevalecer sobre o outro ou se ambos permanecem regendo o caso concreto harmonicamente.

A ponderação dos interesses no caso concreto em tela mostra-se inarredável; por oportuno, transcrevo as palavras de Luís Gustavo Carvalho:

A ninguém é dado ofender outrem impunemente, ao argumento de que é livre a manifestação do pensamento. Se é livre a manifestação do pensamento, também todos têm direito à honra, à intimidade, à imagem etc. Os direitos, portanto, devem se autolimitar, o que significa conviver harmonicamente e pressupõe incansáveis concessões recíprocas.

Segundo Canotilho, existe uma colisão autêntica de direitos fundamentais “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”. Neste feito, resta explícito o embate recíproco dos direitos fundamentais de liberdade de expressão x direito à honra, cabendo averiguar se há prevalência de um sobre o outro ou se existe a possibilidade de acomodação de ambos.

O autor, como já dito, é personalidade pública bastante em evidência nos noticiários. Tal fato, porém, não implica em ser facultada a invasão de sua privacidade, ou a imputação de qualquer fato despido de efetivo compromisso com a verdade, ou, ainda, de achincalhamento de sua honra.

#### Chaves alerta:

Liberdade de expressão não é sinônimo de afirmação irresponsável. Se certos aspectos e fatos da pessoa pública podem e devem ser divulgados, isso não significa, em absoluto, que elas percam o direito à honra.

Sobre o tema, importa transcrever, por pertinente, manifestação do Tribunal Constitucional Espanhol:

A crítica de uma conduta que se estima comprovada de um personagem público pode certamente resultar penosa - e às vezes extremamente penosa - para este, mas em um sistema inspirado nos valores democráticos, a sujeição a essa crítica é parte inseparável de todo cargo de relevância pública. E neste contexto, é claro que se trata - independentemente da justiça das apreciações realizadas - de avaliações de uma atuação concreta, e não de meros insultos ou desqualificações de sua função pública ditadas por um ânimo vexatório ou a inimizade pura e simples.

Por fim, a esse respeito, preleciona Jonas Machado que “o direito à privacidade deve ser protegido, no seu conteúdo essencial, mesmo quando se trate de pessoas extrovertidas e figuras públicas em locais públicos, particularmente num contexto tecnológico de muito fácil captação de imagens e sons”.

O réu não nega tais comparações e adjetivações, as quais se mostram de todo ofensivas à honra do autor, especialmente tendo em vista a ampla divulgação ínsita às redes sociais.

Resta evidente a intenção do réu em macular a honra do autor, especialmente se considerarmos que o réu, ao proferir esses verdadeiros xingamentos, extrapola os limites da informação e carrega em juízos de valor subjetivos e, sobretudo, politicamente incorretos.

Ainda para delimitar, livre de subjetividades, a questão dos insultos acima levantada, importa considerar que cabe ao julgador valer-se de padrões mínimos do senso comum a respeito de valores morais e éticos, a fim de afastar qualquer arbitrariedade na valoração dos fatos trazidos a exame.

Nesse sentir, em se tratando de direito fundamental à liberdade de expressão do réu, cumpre verificar se houve abuso desse direito e, também, se o réu agiu de boa-fé.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 187, que

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A respeito desse tema, transcrevo as palavras de Júlio Gonzaga Andrade Neves:

Essa constatação - i.e., a constatação da perpétua insuficiência dos filtros para apuração de ilicitudes, ante os problemas sempre mutantes do convívio social - não impede, é claro, que o senso de ultraje dessa mesma sociedade sirva como indício de que dado suporte fático merece um segundo olhar do jurista. O jurista não é - ou, antes, não deve ser - um conformado refém do legislador ante tal constatação de perplexidade social ao texto da lei ou ao conteúdo de cada direito, em determinadas circunstâncias. Espalhadas pela história estão diversas figuras que testemunham que o arrepio do leigo é boa régua para reflexão do jurista em um cenário extremo. É o cenário-limite que se propôs ao final do subitem anterior, em que o exercício de um direito conforme a sua mais absoluta literalidade implica, nada obstante, forte ataque ao senso de retidão geral.

Desde a tradição romana rechaça-se a *aemulatio*, i.e., o exercício de determinado direito com o exclusivo propósito de causar dano a outrem e sem benefício para seu titular.

(...)

Abusa do direito quem o exerce contrariamente à boa-fé. Abusa, ainda, quem o faz contrariamente aos bons costumes. Abusa também quem exerce em afronta à função econômica do direito. Por fim, abusa quem supera os limites impostos pelo seu fim social. Basta uma das modalidades para que o abuso se configure, conquanto seja possível que uma única hipótese de base se espraie por diversas categorias, ou ainda que a doutrina, exercendo seu papel histórico, investigue e proponha ainda outros fundamentos a lastrear o abuso, em todos os casos, contudo, a superação não pode ser marginal ou acessória: deve ser manifesta.

Especificamente em sua correlação com a boa-fé, é de se notar que o sincretismo promovido pela legislação não implica uma conglomação plena do abuso do direito na boa-fé, nem vice-versa. Sob a letra da lei brasileira, boa-fé e abuso do direito são círculos secantes: boa ou ruim a escolha, ela é clara. Quando a boa-fé cogita da limitação do exercício de direitos, sobrepõe-se e mistura-se ao abuso. Quando o abuso cogita da ilicitude com base em desvios de uma conduta concretamente concebida reta e proba, sobrepõe-se e mistura-se à boa-fé.

Incontroverso que houve a postagem do Réu na rede social Twitter (ID 63875939, p. 2). A questão cinge-se tão somente à análise da ofensa aos atributos da personalidade do Autor.

Percebe-se, pela leitura da mensagem contida no post supramencionado, que a referida postagem feita pelo Réu não se limitou à sua manifestação sobre a política do país ou mesmo sobre a atuação do Autor como Deputado Federal ou como líder de algum movimento político.

Ao escrever que o movimento MBL refere-se a “*movimento da bunda libertina*” e complementar a mensagem com “*Aquele japonêsinho que é deputado federal queima, não queima?*”, o Réu utilizou linguagem

pejorativa, dando a entender de forma bastante clara, aos seus seguidores, a conotação de ordem sexual da mensagem, portanto, exclusivamente pessoal e que nada acrescenta ou ilustra o debate político.

Em sendo o réu pessoa conhecida no cenário político do país, ex-Deputado e Presidente Nacional do PTB, possui mais de cem mil seguidores em seu perfil na mencionada rede social, aumentando, sobremaneira, o alcance das mensagens que publica.

Verifica-se pelo "print" juntado que a questionada mensagem gerou mais de 1.200 comentários, mais de 1.200 compartilhamentos e mais de 7.500 curtidas, inclusive com a criação de novas mensagens também de cunho pejorativo e agressivo, reforçando a injúria ao Autor, restando claro o dano a ele causado.

Evidente que o Réu não tem controle sobre o conteúdo das respostas das pessoas que o seguem, mas o tem sobre o que posta em suas redes sociais e responde por isso, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Não resta dúvida de que o Autor teve sua honra atingida ante o comentário publicado pelo Réu, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica; portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado pelo Autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, *exsurge* a obrigação de indenizar.

Cumprido analisar, por fim, o *quantum* pedido a título de compensação por danos morais. Resta claro que os fatos narrados não podem ser taxados como causadores de um simples aborrecimento cotidiano, pois violadores dos direitos da personalidade do Autor, ensejando humilhação, inquietação e frustração bastantes à configuração do dano moral.

Assim, com base nas condições econômicas do ofensor, o grau de culpa, a intensidade, o alcance e a duração da lesão, visando desestimular a reiteração dessa prática pelo Réu e compensar o Autor, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pelo Réu ao Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o Réu a pagar ao Autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

**As intimações feitas na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. O Réu será considerado intimado pessoalmente a partir da data da ciência desta sentença registrada no sistema PJe.**

1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte.

2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado.

3. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa.

# Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Novembro de 2020, 22:14.

**RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

09/11/2020 22:15:23

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 75825734



201109221522962000000715

IMPRIMIR

GERAR PDF